



# Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP-Fone: 14 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

## **LEI MUNICIPAL Nº 1.087/2025.**

*"Disciplina a atividade relativa à remoção, coleta, transporte e disposição final de entulho no âmbito do perímetro urbano do Município de Canitar e dá outras providências."*

**JOEL RODRIGUES**, Prefeito do Município de Canitar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 73, inciso III da Lei Orgânica do Município; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal do Município de Canitar, aprovou o Projeto de Lei Municipal nº 06/2025, autógrafo nº 07/2025, aprovado em 12 de Março de 2025 e **ELE sanciona e PROMULGA** a seguinte **L E I**:

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina os serviços de remoção, coleta, transporte e disposição final de entulhos produzidos nas obras de construção, reforma ou demolição civis, bem como resíduos de poda de árvores, capinagem de terrenos não edificadas e quaisquer outros materiais sólidos inservíveis, no âmbito do perímetro urbano do Município de Canitar.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, entulho é o conjunto homogêneo ou heterogêneo de resíduos sólidos produzidos por materiais utilizados nas obras de construção, reforma ou demolição civis, inclusive de poda de árvores, capinagem de lotes de terrenos não edificadas e de quaisquer outros materiais sólidos inservíveis.

### **CAPÍTULO II**

#### **Do Responsável Pela Produção De Entulho**

**Art. 2º** Responsável pela produção do entulho é:

I – o proprietário ou possuidor do imóvel, público ou privado, edificado ou não;

II – o empreiteiro da obra de construção reforma e demolição civis;

III – o que contrata ou realiza a poda da árvore existente no interior e na calçada da testada do imóvel de seu domínio ou posse;

IV – o que contrata ou realiza a capinagem de terreno não edificado ou o que produz quaisquer outros materiais sólidos inservíveis.

**§1º** O proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta e o transporte de entulho para locais previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, podendo fazê-lo diretamente, desde que tenha condições e meios próprios, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.



## Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP-Fone: 14 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

§2º O proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho responde solidariamente com o empreiteiro da obra, o podador da árvore ou empresa especializada pela não observância das obrigações estabelecidas nesta Lei, inclusive penalidades.

### CAPÍTULO III

#### Das Empresas Especializadas na Coleta de Entulho

**Art. 3º** As empresas especializadas na coleta de entulho, constituídas na forma da legislação vigente, deverão estar inscritas no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN da Fazenda Pública Municipal e por esta autorizada a exercer aquelas atividades.

**Parágrafo único.** Considera-se empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho aquela que possuir caminhões equipados com mecanismos hidráulicos, ou de qualquer outra natureza, próprios para o carregamento, o transporte e o descarregamento mecânico de terra e caçambas de coleta de entulho.

**Art. 4º** O local de descarte dos resíduos deverá estar com suas licenças ambientais com prazo de vigência regular.

**Art. 5º** A empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho responde civilmente pelos danos a que der causa.

**Art. 6º** Nas construções civis, a aprovação do projeto de obra junto à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente fica condicionada à apresentação, preferencialmente, da empresa especializada que será responsável pelo recolhimento do entulho produzido pela obra, ou da pessoa física responsável.

### CAPÍTULO IV

#### Das Caçambas De Coleta De Entulho

**Art. 7º** Caçamba, para os efeitos desta Lei, é o recipiente confeccionado com chapa de ferro resistente, ou qualquer outro material equivalente, destinada à coleta de entulho, para ser transportada por caminhões.

**Art. 8º** A caçamba de coleta de entulho deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I – ser pintada na cor amarela com esmalte sintético ou tinta equivalente;

II – conter, sobre a pintura de fundo, uma faixa de 20 (vinte) centímetros de largura em toda extensão de seu bordo superior pintada com tinta ou película refletiva nas cores preta e amarela, na forma de zebra, para facilitar a sua visualização;

III – conter o nome, telefone e o número de identificação da empresa fornecido pelo Poder Público Municipal, seguido do número da caçamba, com 2 (dois) dígitos, em ordem cardinal.



## Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP-Fone: 14 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °

CNPJ 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

**Parágrafo único.** A empresa deverá fornecer ao órgão competente da Administração Pública Municipal a relação dos números das caçambas destinadas à coleta e ao transporte de entulho, para fins de controle e registro.

### CAPÍTULO V

#### Do Atendimento às Pessoas Carentes

**Art. 9º** Cabe à Administração Pública Municipal dar atendimento às pessoas carentes residentes no âmbito do perímetro urbano do Município, quanto aos serviços disciplinados no artigo 1º desta Lei, mediante solicitação de remoção de entulho junto à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que emitirá laudo social para a prestação do serviço pela Secretaria de Obras e Serviços, nos moldes do Art. 9º desta Lei.

**Art. 10** Sem prejuízo do disposto no Art. 8º, os serviços disciplinados no Art. 1º desta Lei poderão ser prestados, mensal e gratuitamente, por cada uma das empresas de que trata Capítulo III desta Lei, mediante assinatura de termo de compromisso de adesão com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

**Parágrafo único.** Deverão constar no termo de compromisso:

- I – o nome e qualificação da empresa aderente;
- II – a quantidade de caçambas de coleta de entulho a serem fornecidas;
- III – o prazo de duração do compromisso de adesão, sem prejuízo de sua prorrogação.

**Art. 11** Compete à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social:

- I – Fazer a triagem das pessoas carentes a serem atendidas pela Administração Pública Municipal e empresas especializadas aderentes, nos termos do Art. 8º e 9º desta Lei;
- II – Entregar às empresas especializadas aderentes os pedidos, na forma de rodízio, até o último dia útil de cada mês, para que procedam ao atendimento.

**Art. 12** As empresas especializadas de caçambas de coleta de entulho terão o prazo de 10 (dez) dias para dar atendimento aos pedidos que lhes forem encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será contado da data do recebimento do pedido.

§ 2º Aplica-se o prazo de 10 (dez) dias também à Administração Pública, que poderá prorrogá-lo, por igual período, mediante justificativa.

**Art. 13** A pessoa carente beneficiada com caçamba de coleta de entulho terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para carregá-la, contado a partir de sua disponibilização no local.

**Parágrafo único.** Vencido o prazo deste artigo, a caçamba de coleta de entulho será retirada do local, independentemente de estar carregada ou não.



## Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP-Fone: 14 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °

CNPJ 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

### CAPÍTULO VI

#### Das Vedações

**Art. 14** É vedado ao responsável pela produção do entulho:

I – Expô-lo ou depositá-lo nos passeios, canteiros, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos de terceiros.

II – Consentir que sejam colocadas caçambas de coleta de entulhos nas calçadas e vias públicas, salvo se não for possível fazê-lo no interior da obra ou do imóvel divisório de sua propriedade ou posse, inclusive de terceiro, e, neste caso, com autorização deste;

III – permitir que empresas especializadas o façam em desacordo com o Art. 15 desta Lei.

**Art. 15** É vedado às empresas especializadas na coleta, transporte e depósito de entulhos colocarem caçambas:

I – Em desacordo com o inciso II do Art. 14 desta Lei;

II – A menos de 5 (cinco) metros do bordo do alinhamento da via transversal;

III – Junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, na forma da legislação de trânsito;

IV – Onde houver guia de calçada rebaixada (meio-fio) destinada à entrada ou saída de veículos, salvo a da testada do lote de terreno onde se realiza a obra, a poda de árvore, a capinagem de lote de terreno não edificado ou a de quaisquer outros materiais sólidos inservíveis;

V – Onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transportes coletivos ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto.

§ 1º Caso a obra de construção, reforma ou demolição civil, inclusive a capinagem de lote de terreno não edificado ou produção de quaisquer outros materiais sólidos inservíveis, esteja sendo executada no imóvel cuja testada se localize no ponto de embarque e desembarque de passageiros, o Poder Público Municipal poderá transferi-lo para outro local até que seja concluída, ou autorizar a colocação da caçamba em local próximo, atendidas às conveniências da vizinhança.

§ 2º A colocação de caçamba de coleta de entulho na via pública, quando for o caso, somente poderá ser feita paralela a a guia de sarjeta, a uma distância de 30 (trinta) centímetros.

### CAPÍTULO VII

#### Do Depósito De Entulho

**Art. 16** As empresas especializadas na coleta e transporte de entulho deverão destiná-lo para locais adequados para o descarte final dos resíduos coletados, indicados pela Administração Municipal, que manterá uma lista atualizada de pontos de descarte legalizados e ambientalmente adequados.



## Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP-Fone: 14 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

### CAPÍTULO VIII

#### Do Transporte de Terra e de Entulho

**Art. 17** As empresas especializadas no transporte de caçamba de coleta de entulho deverão fazê-lo através de veículos adequados a esses tipos de atividades, com observância das seguintes condições de segurança:

I – os veículos deverão transitar com as caçambas de coletas de entulho e caçambas de veículos basculantes com a carga máxima limitada aos respectivos bordos, para evitar o transbordamento nas vias e logradouros públicos;

II – os veículos deverão transitar com as caçambas de coletas de entulho cobertas com lona ou similares;

III – durante a carga e descarga das caçambas de coleta de entulho e de caçambas de veículos basculantes de coleta de terra deverão ser tomadas as medidas de precauções que se fizerem necessárias para evitar danos a pessoas e veículos que transitarem pelo local;

### CAPÍTULO IX

#### Das Infrações e Penalidades

**Art. 18** Constitui infração administrativa:

I – por parte dos responsáveis pela produção do entulho, nos termos do Art. 2º:

a) depositá-lo nos passeios, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b) consentir que sejam colocadas caçambas de coleta de entulho em desacordo com o Art. 15 desta Lei.

II – por parte da empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho:

a) utilizar caçambas em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 8º, e seu parágrafo único, desta Lei;

b) colocar caçambas de coleta de entulho em desacordo com Art. 15 desta Lei;

c) não proceder à varrição e lavagem da via pública imediatamente, na hipótese de ocorrência de transbordamento nas vias e logradouros públicos.

d) depositar entulho em locais não autorizados previamente pela Administração Pública, que não possuam licença ambiental para este fim ou que esta esteja irregular;

e) deixar de dar atendimento aos pedidos de coleta de entulho das pessoas carentes na forma do artigo 12 desta Lei.

§ 1º Na aplicação da pena, a comissão julgadora levará em consideração a natureza e gravidade da infração, a situação econômica e os antecedentes do infrator.



## Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP-Fone: 14 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

§ 2º A gravidade da infração será definida como de grau leve, médio ou grave, devendo ser fundamentada e mensurada conforme o critério do volume do descarte irregular sendo:

- até 1m<sup>3</sup> considerado volume baixo multa de 2 UFM
- de 1m<sup>3</sup> a 3m<sup>3</sup> volume médio multa de 3 UFM's,
- acima de 3m<sup>3</sup>, volume alto multa de 4 UFM's.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 90 (noventa) dias.

### CAPÍTULO XI

#### Da Fiscalização

**Art. 19** A fiscalização a ser realizada no cumprimento das normas criadas por esta lei será realizada nos termos do Título V, do Código de Posturas Municipal.

### CAPÍTULO XIII

#### Das Disposições Finais

**Art. 20** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 21** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Canitar, 18 de MARÇO de 2025.

JOEL RODRIGUES

Prefeito Municipal.